



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2002

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre vigência, eficácia e aplicação das leis, nos casos que menciona.

Disposição geral

Art. 2º Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento.

Da vigência da lei

Art. 3º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada à correção, o prazo começará a correr da nova publicação.

§ 2º As correções a texto de lei em vigor consideram-se lei nova.

Art. 4º A lei em vigor terá efeito imediato e geral.

§ 1º A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule integralmente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 4º O conflito de normas resolve-se pela posterioridade e pela especialidade.

§ 5º O conflito aparente de dispositivos, na mesma norma, resolve-se pela especialidade, considerados, preferencialmente, o livro, título, capítulo ou seção a que pertença o tema.

Art. 5º A lei processual nova respeitará os atos praticados antes de sua vigência.

Da eficácia da lei

Art. 6º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º Ato jurídico perfeito é o consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Direito adquirido é o que pode ser exercido por seu titular, ou alguém por ele, com termo prefixado, ou sob condição preestabelecida e inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Coisa julgada, ou caso julgado, é a decisão judicial de que não caiba recurso.

Da aplicação da lei

Art. 7º No julgamento dos feitos, cabe ao juiz aplicar as normas legais.

Art. 8º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum.

§ 1º O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade na lei.

§ 2º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, a eqüidade, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 9º A lei federal superveniente a normas gerais estaduais suspende-lhes a eficácia no que lhes for contrário.

Art. 10. Aplica-se a lei brasileira ao casamento de brasileiros e estrangeiros realizado no Brasil.

Art. 11. Terão os efeitos permitidos na lei brasileira o casamento de estrangeiros realizado no país de origem, e o realizado no Brasil perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de origem de um ou de ambos os nubentes.

Art. 12. Equipara-se ao casamento brasileiro o realizado em país estrangeiro que, público e solene, observe os impedimentos e as condições de habilitação estabelecidos na lei brasileira e, a requerimento dos interessados, seja registrado noório civil de casamentos no Brasil.

Do domicílio

Art. 13. A pessoa que não tem domicílio considera-se domiciliada no lugar de sua residência ou no lugar em que se encontre.

Art. 14. O domicílio de um cônjuge, ou companheiro, estende-se ao do outro, e o destes aos dos filhos não emancipados, e o domicílio do tutor ou curador estende-se aos dos incapazes sob sua guarda.

Parágrafo único. Os domicílios das pessoas separadas de direito ou de fato não se estendem de uma à outra.

Art. 15. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

Art. 16. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

Art. 17. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Da separação e do divórcio

Art. 18. No processo se separação judicial, o foro será o de domicílio da mulher.

Art. 19. No processo de divórcio, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido pelas partes.

Art. 20. O divórcio realizado no estrangeiro tiver sido precedido de separação judicial, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença.

Parágrafo único. Se o divórcio realizado no estrangeiro tiver sido precedido de separação judicial realizada há pelo menos um ano, a homologação produzirá efeitos imediatos, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.

Art. 21. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos:

I – haver sido proferida por juiz competente;

II – terem as partes sido citadas ou ter-se consumado a revelia;

III – ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

IV – estar traduzida por intérprete autorizado;

V – ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, observada a hipótese do inciso II do art. 23.

§ 1º Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

§ 2º O reconhecimento de lei estrangeira limitar-se-á ao seu texto, sem se considerar qualquer remissão por ela feita à outra lei.

§ 3º A sentença de divórcio obtida por procuração em país de que os cônjuges não eram nacionais não será homologada no Brasil.

Art. 22. A morte presumida, declarada judicialmente, permite ao supérstite nova união matrimonial.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, na forma do seu regimento interno, poderá:

I – reexaminar, a requerimento do interessado, decisões proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, para que passem a produzir todos os efeitos legais.

II – delegar à jurisdição federal, nos estados, competência para a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio.

Do regime de bens

Art. 24. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile nesse decreto o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros.

Parágrafo único. O apostilamento do regime de bens aperfeiçoa-se com o competente registro.

Art. 25. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio, e, se tiverem domicílios diferentes, à lei do primeiro domicílio conjugal.

Art. 26. No processo de invalidade do casamento, prevalecerá, para os nubentes com domicílios diferentes, o primeiro domicílio conjugal.

Art. 27. A autoridade consular brasileira é competente para celebrar o casamento de brasileiros e os demais atos de registro civil e tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros nascidos no país da sede do consulado.

Parágrafo único. As correções de registro que se façam necessárias serão realizadas, no próprio consulado ou noório do domicílio do interessado, após manifestação judicial, mediante simples requerimento.

Da sucessão

Art. 28. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o **de cujus** ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Art. 29. A sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge, companheiro ou dos filhos, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei do país do **de cujus**.

Art. 30. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Das obrigações

Art. 31. As obrigações serão qualificadas e regidas consoante à lei do país em que se constituírem.

Art. 32. A obrigação a ser executada no Brasil observará, na essência, a lei brasileira, admitidas, quanto à forma, as peculiaridades da lei estrangeira.

Art. 33. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 34. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – tiver de ser cumprida a obrigação no Brasil;

III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 35. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Dos tratados e leis estrangeiras

Art. 36. Os tratados internacionais têm o mesmo nível hierárquico da lei ordinária e a ela se equiparam.

Parágrafo único. A plena eficácia dos tratados internacionais é condicionada à sua aprovação legislativa e ratificação mediante decreto.

Art. 37. A norma legal posterior prevalece sobre tratados, convenções e atos internacionais, nos pontos em que se conflitem.

Art. 38. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Art. 39. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

Art. 40. A sentença estrangeira, no todo ou em parte contrária às prescrições do art. 35 não será homologada pela justiça brasileira.

Art. 41. A execução do julgado proveniente de país estrangeiro que contrarie o art. 35 não será admitida no território brasileiro.

Art. 42. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, não poderão ter no Brasil filiais, agências ou estabe-

lementos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo governo brasileiro, sujeitos à lei brasileira.

§ 2º Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Sujeitam-se à lei brasileira as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, bem como suas filiais, agências e estabelecimentos em atividade no Brasil.

Art. 43. Os governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

§ 1º A aquisição dos imóveis dependerá de autorização do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Os imóveis referidos no caput sujeitam-se, para os efeitos civis, ao mesmo regime jurídico da propriedade dos nacionais.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor em 10 de janeiro de 2003.

Art. 45. Fica revogado o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Justificação

Faz-se necessária uma nova Lei de Introdução ao Código Civil, ajustada aos preceitos do novo Código, em curso de *vacatio legis* para vigorar a partir de 10 janeiro de 2003. Nessa nova Lei de Introdução, versada em lei complementar e não mais em decreto-lei, há de se reduzir o prazo de vigência das normas, de quarenta e cinco para trinta dias, considerados os meios de comunicação e transporte deste século, fatores que em muito superam os de meados do século passado.

Impende, também, incorporar dispositivos dispersos, integrantes de outras normas, para elevá-los hierarquicamente ao *status* de lei complementar, confirmado por recepção constitucional; e agregar a jurisprudência predominante, construída nos Tribunais Superiores a respeito do conhecimento e da obrigatoriedade da lei, da vigência e do domicílio, do estrangeiro, do casamento e do divórcio, tendo por premissa que a interpretação das leis é, antes de tudo, fruto de sabedoria e tem lastro em princípios gerais de direito.

É necessário que a nova Lei de Introdução não se limite a prestigiar a norma posterior em simples desproveito da anterior, nos casos de declaração ex-

pressa, por ser com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria tratada na lei anterior. Mais que isso, é curial enfrentar os efetivos conflitos de normas, pois nem sempre são só aparentes, e resolvê-los em favor da posterior, mas também pela especialidade, notadamente no conflito entre dispositivos pertencentes a uma mesma norma que autorize o exame de especialidade interna e considere o livro a que preferencialmente pertença o tema, além do título, capítulo e seção, para, então, estabelecer-se o texto prevalente.

Da mesma forma, é imperioso assentar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e, em seguida, esclarecer o que sejam ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, e reduzir, assim, pelo esclarecer, a necessidade de interpretar.

No julgamento dos feitos, serão mantidos os princípios da aplicação das normas legais para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, defeso ao julgador eximir-se de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade na lei. Diante de omissão da norma, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme preceito de ordem processual. Com isso, restaurão sem espaço eventualidades jurídicas como as experimentadas sob o título de direito alternativo, e se cumprirá melhor o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a fundamentação de todas as decisões proferidas no Poder Judiciário.

Na seara matrimonial, a lei brasileira será aplicável ao casamento realizado no Brasil entre brasileiros e estrangeiros, e permitirá equiparação, ao casamento brasileiro, do realizado em país estrangeiro que – observe as mesmas exigências e impedimentos impostos ao processo de habilitação nacional. Por fim, se requerido pelos interessados, esses casamentos estrangeiros que não discrepem da forma pública e solene, por nós adotada, terão permissão para o registro no ofício civil de casamentos.

A nova Lei de Introdução congregará princípios e normas esparsos sobre a extensão do domicílio aos cônjuges e companheiros, desde que não separados de fato ou de direito, e a do domicílio destes aos filhos não emancipados, assim como a do tutor ou curador aos domicílios dos incapazes sob sua guarda.

No processo de separação judicial, o foro será o de domicílio da mulher, com o que evitará interpretações dispareces e se atenderá ao princípio de equilíbrio entre as partes, em sua fase mais sensível que é quando se finda a união. No processo de divórcio, isto é, passado um ano da separação judicial ou dois anos da separação de fato, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido pelas partes.

A nova Lei de Introdução inova, ainda, ao reconhecer ao Supremo Tribunal Federal competência para, na forma do seu regimento interno, não apenas reexaminar, a requerimento do interessado, decisões proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, que produzem os efeitos legais, mas também para delegar à jurisdição federal, nos Estados, competência para homologar sentenças estrangeiras de divórcio, pois carece de sentido que brasileiros retornem do exterior para seus Estados de origem e domicílio e necessitem homologar sentenças estrangeiras de divórcio na capital do País, onde tem sede a mais alta Corte de Justiça, e não possam obter essa homologação nos Juízos Federais estaduais em que residem.

O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença, para que se observe o mesmo prazo fixado na Lei nº 6.515, de 1977, que disciplina a separação judicial e o divórcio. O divórcio realizado no estrangeiro, precedido de separação judicial realizada há pelo menos um ano, induzirá, a partir da homologação, efeitos imediatos, desde que observadas as condições exigidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.

A execução, no Brasil, da sentença proferida no estrangeiro manter-se-á como no texto da lei de introdução em vigor, condicionada, porém, a ser feita por juiz competente, com citação válida ou ter-se operado a revelia, haver transitado em julgado e revestir-se das mesmas formalidades impostas à execução de sentença proferida no Brasil. É preciso, também, ter sido traduzida por intérprete autorizado e homologada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se verificar-se a delegação à Justiça Federal prevista no inciso II do art. 19.

A proposta acolhe a presunção de morte, timidamente sediada no novo Código Civil (art. 1.571, inciso I, e § 1º), para autorizar o cônjuge *supérstite* a contrair nova união matrimonial após dois anos do desaparecimento,

pois não se deve manter a atual imposição de extensos lapsos temporais, que somam mais de vinte anos, compreendidos entre o desaparecimento de alguém e a fase, de um ano, correspondente à curadoria do seu patrimônio, seguindo-se mais dez anos, da sucessão provisória, e outros dez, de sucessão definitiva. Se esses períodos já se mostram incompreensíveis e intoleráveis para que se proceda à partilha e destinação dos bens da pessoa presumidamente morta, mais incompreensível ainda é que a lei só libere o *supérstite* para novo casamento se esse *supérstite* ajuizar ação de divórcio, em que, mesmo ciente da morte, tenha que alegar injúria em razão de abandono.

A competência outorgada às autoridades consulares brasileiras, para celebrarem o casamento de brasileiros e os demais atos de registro civil e tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros nascidos no país da sede do consulado, passa a compreender a de que supervenientes correções de registro se realizem no próprio consulado, na hipótese de a pessoa ainda ter ali o seu domicílio, ou, se já retornou ao Brasil, no domicílio de origem, após breve manifestação judicial, mediante simples requerimento. Atualmente, não raro os tabelionatos exigem que a retificação se realize mediante ação judicial, o que soa exagerado quando se trata de simples alteração de dispositivo legal, grafia imprópria ou fato de mesma expressão.

Quanto às obrigações, não se inova, eis que permanecerão qualificadas e regidas consoante a lei do país em que se constituírem. De lege ferenda limita-se a reunir os dispositivos, hoje insertos em normas diversas. Assim, a obrigação a ser executada no Brasil observará, na essência, a lei brasileira, admitidas, quanto à forma, as peculiaridades da lei estrangeira, e a resultante de contrato reputar-se-á constituída no lugar em que residir o proponente.

Diga-se o mesmo – quanto a não inovar – no que concerne à competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil e para proceder a inventário e partilha de bens aqui situados, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Os tratados, convenções e atos internacionais regulamentados internamente terão o mesmo nível hierárquico da lei ordinária federal, e, extensão, da

medida provisória, como depreende da leitura do inciso II do art. 105 da Constituição Federal. Esses atos equiparam-se à lei e, após referendados pelo Congresso Nacional mediante decreto legislativo, alcançarão executoriedade quando promulgados e publicados em decreto do Poder Executivo. Dessa maneira, a eficácia do tratado internacional estará condicionada à sua regulamentação interna, mediante as normas próprias.

Os processos judiciais, por seu turno, continuam a ter trâmite e decisão independentes dos intendentes perante tribunais estrangeiros. Por isso, a ação judicial promovida fora do Brasil não induzirá litispendência nem obstará a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa, e das que lhe são conexas, porque não faria sentido acompanhar, em todos os outros países, eventuais ações para, só então, conhecer as que aqui são ajuizadas.

No tangente às organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, mantém-se a obediência à lei do Estado em que se constituírem e reproduz-se o comando do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil em vigor até janeiro de 2003).

A aquisição de propriedades que servem a sede de representações diplomáticas ou consulares manter-se-á como na norma atual e dependerá de autorização do Ministério das Relações Exteriores (Lei nº 4.331, de 1º de junho de 1964), sujeitas, para os efeitos civis, ao mesmo regime jurídico da propriedade dos imóveis nacionais.

Finalmente, a previsão de vigência, contida no art. 42, coincidira com a do novo Código Civil, que estará em vigor a partir de 10 de janeiro de 2003, e o último dispositivo, consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, revoga o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que substancia a atual lei de introdução ao Código Civil.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. –
Senador Moreira Mendes

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Institui o Código Civil

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I

Das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangciros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborarem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 11 - 2002